



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 147/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria o Programa de Valorização e Aproveitamento dos Recursos Naturais da Flora e Fauna de Rondônia e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1992.

Assinatura manuscrita em azul, com uma seta apontando para a direita.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Programa de Valorização e Aproveitamento dos Recursos Naturais da Flora e Fauna de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Valorização e Aproveitamento dos Recursos Naturais da Flora e Fauna de Rondônia - PROVAFLORA, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, cujos objetivos serão os seguintes:

I - colher informações, junto a população do Estado, catalogar as ervas medicinais e outras plantas de usos diversos;

II - coletar mudas e amostras das plantas conhecidas;

III - capturar espécimes animais peçonhentos da região;

IV - desenvolver análises químicas das plantas e dos venenos obtidos;

V - pesquisar, no País e no Exterior, mercados para os produtos em foco;

VI - incentivar e promover a produção dos produtos obtidos a partir da fauna e da flora, e sua respectiva venda;

VII - desenvolver novos conhecimentos tecnológicos da matéria.

Art. 2º - O Estado instalará e manterá laboratório para extração e análise de produtos, podendo para tal, angariar recursos financeiros, através de doações, no Brasil e no Exterior, bem como, através de financiamentos de médio e longo prazo, junto às instituições financeiras.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, expedirá decreto, regulamentando a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1992.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 12 , DE 12 DE JANEIRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Levo ao conhecimento dos Excelentísimos Senhores Deputados, para os fins de Direito, que usando das atribuições que me confere o art. 65, inciso VI, da Constituição Estadual, votei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa Assembléia Legislativa que "Cria o Programa de Valorização e Aproveitamento dos Recursos Naturais da Flora e da Fauna de Rondônia, e dá outras providências", encaminhado com a Mensagem nº 147/92.

A inconstitucionalidade se me apresenta evidenciada face a ausência da competência legislativa em relação a matéria, uma vez que cabe ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que disponha sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado (art. 65, VII - CE).

Ademais, tal Projeto de Lei, tem seus dispositivos inexecutáveis por imposições de ordem formal quando estabelece a vinculação do Programa de Valorização e Aproveitamento dos Recursos Naturais da Flora e da Fauna de Rondônia a Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio.

Na realidade, Senhores Deputados, tal PROGRAMA, teria vinculação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, cuja competência definida no art. 38 da Lei Complementar nº 42/91, estabelece:

"Art. 38 - À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental compete a implantação, coordenação e execução da política ambiental, o exercício das atividades de

10

Publicado no Diário Oficial nº 2654 de 13/01/93

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MESSAGEM Nº 12 DE 12 DE JANEIRO DE 1993

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Levo ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Deputados, para os fins de Direito, que, quando das atribuições que me confere o art. 65, inciso VI, da Constituição Estadual, vetei totalmente o Projeto de Lei originado nessa Assembleia Legislativa que "Cria o Programa de Valorização e Desenvolvimento dos Recursos Naturais do Rio e da Fauna do Estado", encaminhado com a Mensagem nº 12, de 08 de outubro de 1992.

A inconstitucionalidade se dá em razão da atribuição feita à Assembleia Legislativa em relação a matéria, uma vez que cabe ao Poder Executivo a iniciativa de lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado (art. 65, VII - CE).

Ademais, tal Projeto de Lei, em seus dispositivos inexistente por imposições de ordem formal quando estabelece a vinculação do Programa de Valorização e Desenvolvimento dos Recursos Naturais do Rio e da Fauna do Estado, cria a Secretaria de Estado de Agricultura, Indústria e Comércio.

Na realidade, Senhores Deputados, tal PROGRAMA, tendo vinculação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, cuja competência é definida no art. 38 da Lei Complementar nº 42/91, estabelece:

"Art. 38 - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental compete a implantação, coordenação e execução da política ambiental, o exercício das atividades de

de



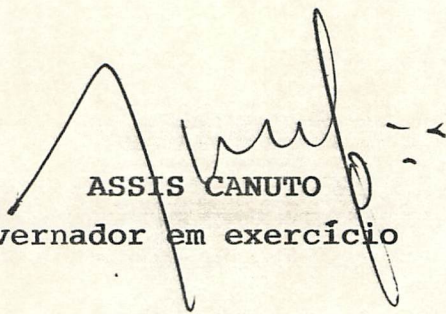
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

vigilância, fiscalização e proteção à natureza, compreendida como tal a fauna, a flora terrestre e aquática, bem como os recursos hídricos, solos e ar, a promoção de contatos com entidades públicas e privadas, cujas atividades tenham relação direta ou indireta com a preservação e o controle ambiental, a promoção junto aos órgãos públicos e privados, de programas de conscientização e educação ambiental, visando a recuperação e a defesa do meio ambiente, a implantação e a administração dos parques e das reservas naturais de propriedade do Estado, fiscalizando seu uso diretamente ou em convênio com outras entidades públicas, pesquisar a disponibilidade de recursos do meio ambiente, estabelecendo a política estadual de aproveitamento dos recursos naturais, bem como desenvolver estudos, pesquisas e projetos relativos à hidrografia, águas subterrâneas, hidrogeologia, limnologia, imigração, drenagem, derivação de águas, combate à inundação, à seca e à erosão".

Assim, Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei em causa reveste-se, também, de ilegalidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e subscrevo-me com especial consideração.


ASSIS CANUTO
Governador em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 017/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria o Programa de Valorização e Aproveitamento dos Recursos Naturais da Flora e Fauna de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de março de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Programa de Valorização e Aproveitamento dos Recursos Naturais da Flora e Fauna de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Valorização e Aproveitamento dos Recursos Naturais da Flora e Fauna de Rondônia - PROVAFLORA, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - SEAGRI, cujos objetivos serão os seguintes:

I - colher informações, junto a população do Estado, catalogar as ervas medicinais e outras plantas de usos diversos;

II - coletar mudas e amostras das plantas conhecidas;

III - capturar espécimes animais peçonhentos da região;

IV - desenvolver análises químicas das plantas e dos venenos obtidos;

V - pesquisar, no País e no Exterior, mercados para os produtos em foco;

VI - incentivar e promover a produção dos produtos obtidos a partir da fauna e da flora, e sua respectiva venda;

VII - desenvolver novos conhecimentos tecnológicos da matéria.

Art. 2º - O Estado instalará e manterá laboratório para extração e análise de produtos, podendo para tal, angariar recursos financeiros, através de doações, no Brasil e no Exterior, bem como, através de financiamento de médio e longo prazo, junto às instituições financeiras.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, expedirá decreto, regulamentando a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de março de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 040 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 468, de 12 de abril de 1993, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 12 de abril de 1993.